



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.195 - PR (2010/0177699-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE ARCEGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BERLES E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. ART. 730 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que a Parana Previdência não pode usufruir das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, mormente daquela prevista no art. 730 do CPC, por ser pessoa jurídica de Direito Privado.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.195 - PR (2010/0177699-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **ANDRÉA CRISTINE ARCEGO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PEDRO BERLES E OUTRO**
ADVOGADO : **JONAS BORGES**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela ParanaPrevidência contra decisão (fls. 462-465) que desproveu Agravo de Instrumento, sob os seguintes fundamentos: a) a orientação do STJ é no sentido de que, de acordo com a Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o STF, não há previsão de suspensão do julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo questionado; e b) a agravante, por ser pessoa jurídica de Direito Privado, não pode usufruir das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública.

Em seu Regimental, a agravante alega, em suma, que:

(...), em nenhum momento pleiteou a PARANAPREVIDÊNCIA que lhe fosse estendida qualquer "prerrogativa processual", tendo a recorrente pugnado apenas para que a execução aforada em seu desfavor observasse o artigo 100 da Constituição Federal (regime de precatório).

Faz-se mister destacar, inicialmente, que a jurisprudência pacífica do egrégio Supremo Tribunal Federal segue a orientação de que o regime de precatório não deve ser respeitado apenas em relação à Fazenda Pública, mas também no que se refere às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de prestação exclusiva do ente federativo (fls. 475-476).

Afirma que "apesar de possuir natureza jurídica de direito privado, inequivocamente a PARANAPREVIDÊNCIA, tendo em vista que opera em setor próprio do Estado no qual só pode atuar em decorrência de ato dele emanado, não pode ser equiparada às empresas públicas, sociedades de economia mista, e outras entidades que explorem atividade econômica" (fl. 480, grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, o provimento do presente recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.354.195 - PR (2010/0177699-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.11.2010.

Em que pese aos argumentos expendidos, o inconformismo da agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, a orientação deste Tribunal Superior e do STF é firme no sentido de que a Paranaprevidência, por ser pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que prestadora de serviços públicos, não pode usufruir do rito processual reservado à Fazenda Pública, conforme a disposição do art. 730 do Código de Processo Civil.

Os seguintes julgados corroboram a assertiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE PARAESTATAL. LEI ESTADUAL N. 12.398/98. *PARANAPREVIDÊNCIA*. INAPLICABILIDADE DE EXECUÇÃO PELO RITO DOS PRECATÓRIOS [ART. 730, CPC].

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as entidades paraestatais que possuem personalidade de pessoa jurídica de direito privado não fazem jus aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento

(AI 783136 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-13 PP-02747, grifei)

RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - *PARANAPREVIDÊNCIA* - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- *As empresas governamentais (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estados-membros, Distrito Federal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes. (AI 349477 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 28-02-2003 PP-00013 EMENT VOL-02100-04 PP-00697, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PARANAPREVIDÊNCIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Aplicou-se a jurisprudência firme do STJ de que Paranaprevidência não pode usufruir das prerrogativas processuais destinados à Fazenda Pública, mormente aquela prevista no art. 730 do CPC, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica de direito privado.*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1112642/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010, grifei)

Por fim, dada a relevância do tema, transcrevo o voto do e. Ministro Eros Grau, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 783136 AgR realizado em 24/04/2010 (grifei):

Tal e qual consta na decisão agravada, a jurisprudência do STF fixou o entendimento no sentido de que somente as pessoas jurídicas de direito público criadas por meio de Lei Nacional têm a prerrogativa ao rito da Execução por meio de precatório (art. 730, do CPC).

(...)

A PARANAPREVIDÊNCIA, por ser pessoa jurídica de direito privado, não tem nenhum benefício processual conferido à Fazenda Pública, logo as execuções contra ela devem seguir o rito previsto no art. 475-J do CPC. Nesse sentido, a RCL n. 8.706/MC, Relator o Ministro Cezar Peluso, Dje de 13.8.09, que em decisão monocrática, assim decidiu:

"(a) reclamante é pessoa jurídica de direito privado (fls. 10) e não dispõe, portanto, dos benefícios processuais reservados à Fazenda Pública. Daí, execução de título judicial contra ela não deve seguir o rito do art. 730 do CPC, mas o do art. 475-J"

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177699-0

AgRg no
Ag 1.354.195 / PR

Números Origem: 41324 5431561 543156102 543156103

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE ARCEGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BERLES E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINE ARCEGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO BERLES E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária